

OFÍCIO GAB PMTF 174/2026

Teixeira de Freitas/BA, 30 de junho de 2026

Exmo. Sr.

Jonatas dos Santos

Presidente da Câmara de Vereadores de Teixeira De Freitas/Bahia

Ref.: Mensagem e Justificativa ao Projeto de Lei nº 17/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 30/06/2026
Jairo Santos Souza
Secretário das Comissões Permanentes da
Câmara Municipal de Teixeira de Freitas

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 17/2026 QUE INSTITUI
O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL –
REFIS TEIXEIRA DE FREITAS 2026, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a V. Excelência, e submeto à consideração desta Casa Legislativa, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS TEIXEIRA DE FREITAS 2026, e dá outras providências.

Inserido no conjunto de medidas voltadas à modernização e ao aperfeiçoamento da Administração Tributária, o Programa incentiva a regularização da situação fiscal dos contribuintes junto à Fazenda Pública Municipal, com desconto nos juros e nas multas.

A estimativa de renúncia fiscal decorrente do projeto ora encaminhado é da ordem de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Em estrita observância ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a referida renúncia será compensada por medidas de incremento de receita, notadamente por meio de ações como o aumento da eficiência na cobrança administrativa e judicial, a atualização da base cadastral de imóveis, e o aprimoramento conjunto das ações de fiscalização tributária e de gestão da dívida ativa pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

Com a reestruturação administrativa em curso, dar-se-á especial atenção à aplicação das novas normas da Reforma Tributária do Consumo (RTC), o que, aliado às medidas já citadas, resultará em um incremento permanente da receita tributária, suficiente para compensar os valores renunciados e garantir o equilíbrio das contas públicas.

Sobre o impacto orçamentário-financeiro a que remete a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), resta demonstrado na previsão orçamentária e nas diretrizes veiculadas para a política fiscal do Município. Com efeito, o REFIS TEIXEIRA DE FREITAS 2026 acolhe como premissa básica a manutenção da regularidade fiscal ao longo do tempo, objetivando o incremento permanente da receita tributária.

Neste sentido, houve previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o Município deixará de receber em razão da sua aplicação. Atende, também, ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias para 2026 – Lei Municipal nº 1.372, de 5 de agosto de

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA
Rua. Dr. Carlos Mostardeiro, nº 31, Jardim Caraípe, Teixeira de Freitas/BA, CEP 45.990-724



2025, alterada pela Lei Municipal nº 1.447, de 22 de junho de 2026. Com efeito, o Anexo II. G Tabela 8 do Anexo Metas Fiscais - constante da lei de diretrizes orçamentárias vigente prevê tal volume de renúncia a título de estímulo à regularidade fiscal, conforme tabela anexa.

Por sua vez, a renúncia ao crédito decorrente das penalidades incidentes pelo inadimplemento do tributo no seu vencimento, além do incremento pontual de receita a ser gerado no presente exercício, tem como contrapartida, de forma objetiva, o aumento de receitas tributárias em virtude da atual política fazendária.

A toda evidência, o incentivo fiscal proposto é mais uma alternativa adotada para a efetiva arrecadação dos créditos tributários.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise dessa Egrégia Casa Legislativa, confiante de que os nobres Vereadores reconhecem a relevância da matéria e pugno por sua aprovação nos termos apresentados.

É a justificativa.

MARCELO
GUSMAO
PONTES
BELITARDO-90
243935587

Assinado de forma
digital por MARCELO
GUSMAO PONTES
BELITARDO-90243935
587
Data: 2026.06.30
11:33:25 -0300

MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO

Prefeito Municipal





Verificação de assinaturas



Identificador do documento: PMTF-PR-53618/2026

Código de acesso: 3118b01e-5723-4775-ad7f-f28c92cfcc4b

Esta parte, com título **Ofício n.174 - PL 17.2026 - Refis 2026**, foi assinada eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO, CPF XXX.XXX.355-87, 30/06/2026 11:33:25 -03:00 (certificado emitido por AC Certisign RFB G5).
Assinatura qualificada realizada nas páginas de 4 até 5
- ✓ MONA MOUSTAFA BEZERRA GHANEM, CPF XXX.XXX.686-42, Procuradora Adjunta - Administrativa, Matrícula nº 25797, 30/06/2026 11:39:13 -03:00.
Assinatura simples iGOV realizada nas páginas de 4 até 5

Para validar as assinaturas, acesse a central de verificação em <https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify> e informe o identificador e código de acesso ou acesse o link a seguir:

<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify?idf=PMTF-PR-53618/2026&dpid=3118b01e-5723-4775-ad7f-f28c92cfcc4b>

Código de acesso: 3118b01e-5723-4775-ad7f-f28c92cfcc4b



Anexado por Daiane Silva Laurentino.

Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse:
<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 30/06/2026 11:39:48

PROJETO DE LEI Nº 17/2026

“Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS TEIXEIRA DE FREITAS 2026, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS TEIXEIRA DE FREITAS 2026, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, que estejam ou não com exigibilidade suspensa, incluindo débitos decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos de terceiros.

§1º Estão abrangidos por este programa os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

§2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irrevogável e irretratável, e apresentados no momento da adesão ao programa.

§3º Para débitos inscritos em dívida ativa no Município que ainda não foram executados judicialmente, a dívida será consolidada na data da formalização do acordo.

§4º Poderá ser incluído no REFIS TEIXEIRA DE FREITAS 2026 saldo de débitos que já tenham sido objeto de parcelamento ou reparcèlement.

§5º A apuração do saldo remanescente será pela dívida original, sem aproveitamento de qualquer benefício concedido pelo parcelamento anterior, abatendo-se os valores já pagos.

Art. 2º. Com a adesão ao Programa, que se perfectibilizará com o pagamento da primeira parcela do ajuste, sendo o caso, o contribuinte desistirá, expressamente, da discussão administrativa ou judicial do respectivo débito tributário e renunciará ao direito em que se funda a Ação, caso em que a eficácia da desistência e renúncia fica vinculada ao deferimento do pedido.

Art. 3º. Não poderão ser incluídos no REFIS TEIXEIRA DE FREITAS 2026, os seguintes débitos:

I - referentes aos créditos não tributários:

- a) de natureza contratual;
- b) relativos a indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;
- c) decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município – TCM;

II - de empresas optantes pelo Simples Nacional em relação aos tributos que devem ser recolhidos junto à Receita Federal do Brasil;



III – débitos a título do imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

IV – lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção e imunidade reconhecida em processos eivados de vício.

Art. 4º. A opção pelo REFIS TEIXEIRA DE FREITAS 2026 implicará dispensa total ou parcial dos encargos relativos à multa de mora e juros de mora, até a data da adesão, multa de infração, quando for o caso, para pagamento à vista ou parceladamente, nas seguintes condições:

I – pagamento à vista: redução de 80% da multa e dos juros de mora, e 100% da multa por infração da obrigação principal;

II – pagamento parcelado:

II.I - entre 2 (duas) e 8 (oito) parcelas: redução de 40% da multa e dos juros de mora, e 100% da multa por infração da obrigação principal;

II.II - entre 9 (nove) e 12 (doze) parcelas, redução de 20% da multa e dos juros de mora, e 100% da multa por infração da obrigação principal.

§1º O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial - IPCA-E, fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§2º O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas e microempreendedores individuais;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;

III - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para as demais pessoas jurídicas.

§3º O pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil posterior a adesão ao Programa limitado ao seu prazo final, ou seja, na hipótese de a adesão ser realizada no último dia de vigência do programa, a primeira parcela terá como vencimento aquela data, ficando as demais parcelas do parcelamento com vencimento no último dia útil do mês subsequente.

§4º A confirmação da adesão ao programa só se efetivará com o pagamento à vista ou da primeira parcela do parcelamento.

§5º Na hipótese de o cálculo do valor da parcela, considerando o prazo de parcelamento escolhido pelo contribuinte, resultar em quantia inferior aos valores mínimos estabelecidos no § 2º deste artigo, o número de parcelas será progressivamente reduzido, de ofício, até que o valor da parcela se iguale ou supere o mínimo aplicável.

§6º O pagamento da parcela fora do prazo implicará cobrança de multa moratória de 2% (dois por cento), com atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao vencimento.



Art. 5º. Para a formalização da adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal –REFIS TEIXEIRA DE FREITAS 2026, o contribuinte deverá atualizar os seus dados cadastrais, em conformidade com os procedimentos definidos na legislação em vigor, indicar a forma de pagamento e fornecer cópia dos seguintes documentos:

- I - de identificação, de inscrição no CPF/MF e comprovante de residência, quando pessoa física;
- II - de identificação, de inscrição no CPF/MF, comprovante de endereço, procuração simples e documento de identificação do representante legal de devedor, quando a pessoa física se fizer representar;
- III - do CNPJ, do contrato social e suas respectivas alterações, de identificação do administrador, de inscrição no CPF/MF do administrador, quando o devedor for pessoa jurídica;
- IV - do CNPJ, do contrato social e suas respectivas alterações, de identificação do administrador, de inscrição no CPF/MF do administrador, de procuração do representante, e documento de identificação do representante, quando o devedor for pessoa jurídica e se fizer representar por bastante procurador;
- V - demonstrativo do total do débito confessado, ainda não constituído.

Art. 6º. A adesão ao programa não é causa para levantamento das garantias efetivadas nas execuções fiscais do contribuinte ou medidas cautelares fiscais, devendo a suspensão do processo ser requerida ao juiz da causa pelo Município, somente após efetivação do parcelamento, com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 7º. Os benefícios previstos nesta Lei serão automaticamente cancelados diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - falta de pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II - atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias;
- III - constatação, pela Secretaria Municipal de Finanças, ou pela Procuradoria Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV - declaração de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com as obrigações ajustadas com o Município.

§1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

- I - o protesto ou a execução do crédito, caso não estejam protestados ou parcelados;
- II - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar cobrado judicialmente.

§2º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§3º A exclusão do contribuinte do REFIS, motivada por qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, implicará cancelamento de todos os benefícios concedidos por esta Lei, com o consequente e imediato restabelecimento do débito em seu montante original, acrescido de todos os juros, multas e demais encargos legais que haviam sido dispensados, decotando-se do saldo devedor os valores porventura já pagos.



§4º O débito recomposto na forma do parágrafo anterior será imediatamente inscrito em Dívida Ativa, quando for o caso, e será considerado vencido em sua totalidade, para todos os fins legais, permitindo-se sua cobrança judicial ou extrajudicial imediata.

Art. 8º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início da sua vigência.

Art. 9º. Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em Lei e não geram créditos para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 10. As custas extrajudiciais, na hipótese de débitos protestados, ou judiciais, serão suportadas pelo devedor.

Art. 11. Os benefícios contemplados por esta Lei não conferem direitos à restituição ou compensação das importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 12. O prazo para adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS TEIXEIRA DE FREITAS 2026, será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 13. O Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS TEIXEIRA DE FREITAS 2026 poderá ser regulamentado naquilo que seja necessário ao seu cumprimento.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução deste programa serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, em 30 de junho de 2026.

MARCELO
GUSMÃO
PONTES
BELITARDO-90
243035587

Assinado de forma
digital por MARCELO
GUSMÃO PONTES
BELITARDO-90
243035587
Dados: 2026.06.30
11:36:21 -03'00'

MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO
Prefeito Municipal





Verificação de assinaturas



Identificador do documento: PMTF-PR-53618/2026

Código de acesso: a887095b-47a0-47be-813a-06b756de2173

Esta parte, com título **Projeto de Lei - 17.2026 - REFIS 2026**, foi assinada eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO, CPF XXX.XXX.355-87, 30/06/2026 11:36:21 -03:00 (certificado emitido por AC Certisign RFB G5).
Assinatura qualificada realizada nas páginas de 7 até 10
- ✓ MONA MOUSTAFA BEZERRA GHANEM, CPF XXX.XXX.686-42, Procuradora Adjunta - Administrativa, Matrícula nº 25797, 30/06/2026 11:39:13 -03:00.
Assinatura simples iGOV realizada nas páginas de 7 até 10

Para validar as assinaturas, acesse a central de verificação em <https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify> e informe o identificador e código de acesso ou acesse o link a seguir:

<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify?idf=PMTF-PR-53618/2026&dpid=a887095b-47a0-47be-813a-06b756de2173>

Código de acesso: a887095b-47a0-47be-813a-06b756de2173



Anexado por Daiane Silva Laurentino.

Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse:
<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 30/06/2026 11:39:50